



Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:

Resumo

Relato de Caso

A DISTINÇÃO ENTRE O REGIME SUCESSÓRIO DO CÔNJUGE E DO COMPANHEIRO SOBREVIVENTES, ANALISADA SOB A ÓTICA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

AUTOR PRINCIPAL: Jordana Migliorini Parisi

ORIENTADOR: Regina Helena Marchiori Canali

UNIVERSIDADE: Universidade de Passo Fundo

INTRODUÇÃO

A união estável é um instituto que tem como características o relacionamento público, contínuo, duradouro e com o objetivo de constituir família, sendo uma realidade há muito presente na realidade brasileira. Nesse contexto, a Carta Magna assegura, no seu artigo 226, a proteção especial do Estado à família e, no §3º, declara a união estável como entidade familiar digna de proteção estatal, devendo ser facilitada por lei sua conversão em casamento. No entanto, as regras de direito sucessório elencam, na ordem da vocação hereditária, o cônjuge sobrevivente como concorrente dos demais herdeiros (artigo 1829, do Código Civil), enquanto assim não é feito com o companheiro, ao qual é atribuído um regramento específico, no capítulo “das disposições gerais”, no artigo 1790, do Código Civil, que confere um tratamento desigual à união estável em relação ao casamento. Indaga-se, portanto, se essa distinção feita pelo legislador atende aos fundamentos constitucionais.

DESENVOLVIMENTO:

Partindo-se do estudo realizado, verificou-se a existência de duas correntes a fim de resolver a problemática em questão. De um lado, defende-se a inconstitucionalidade do artigo 1790, do Código Civil, por violar princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a não discriminação, configurando em um retrocesso, eis que o dispositivo acaba por inferiorizar a união estável. Tanto cônjuge quanto companheiro contribuem de forma igualitária para a constituição do patrimônio da pessoa a qual se uniram afetivamente, não havendo razão para haver diferença na transmissão patrimonial no caso de ocorrer o falecimento do parceiro. De outro lado, defende-se ser plenamente constitucional o artigo 1790, uma vez que a Lei Maior não equiparou os institutos, sendo que determinou a facilitação de conversão da união estável em casamento. Nesse contexto, assevera-se não haver respaldo constitucional na equiparação, pois, do contrário, restaria sem sentido algum a união estável, retirando do casal a liberdade de

escolher a união, com os efeitos patrimoniais, que teriam preferência. Giz-se que a união estável é uma instituição meio para atingir a instituição-fim (o casamento). Ao passo que é possível diferenciar as normas de acordo com o regime de bens no casamento, não há óbice para a diferenciação alcançar a união estável, conforme entendimento desta corrente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Não há compatibilidade do texto do artigo 1790, do Código Civil, com o traçado no artigo 226, §3º, da Constituição Federal, posto que viola a principiologia dela advinda: dignidade da pessoa humana, igualdade (não discriminação) e vedação ao retrocesso. Ainda, colide com os fundamentos de um Estado Democrático de Direito, que define como característica primordial da família o afeto.

REFERÊNCIAS

- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil: família, sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito das sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- VELOSO, Zeno. *Direito hereditário do cônjuge e do companheiro*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: direito das sucessões*. São Paul: Atlas, 2011.